

Desse modo, para cumprir, mandei que se lavasse o presente Atto, que depois de lido, subscrita e aprovada, e aprovada, será assinada para que produza seus efeitos legais.

Atto do trinta e seisavo Quarta Sessão Ordinária do Segundo Período de Sessões da Câmara Municipal de Cabo Frio, realizada no dia 04 (quatro) de dezembro do ano de dois mil e dez.

Os demais atos do dia 04 (quatro) de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez) sob a presidência do Vereador Alfredo dos Santos Gonçalves e com a participação do Impuro Secretário "ad hoc" pelo vereador José Geraldo Gomes de Aguiar, reuniram-se deliberadamente a Câmara Municipal de Cabo Frio. Além disso, responderam a chamada regimental os seguintes vereadores: Fábio José dos Santos, José Ricardo Gonçalves, José da Silva Fernandes Filho, Marcelo Vinde de Lourenço, Henrique Honório e Tauler da Costa Formosa Júnior. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberto o presente Atto em nome do Sr. Alfredo, o Senhor Presidente leu o ofício 1061/2010 contendo decisão exarçada pelo Juiz Eleitoral, Carlos Sérgio dos Santos Barreto, determinando que o Presidente da Câmara Municipal fosse impellido como prefeito interino, até que o segundo colocado nos últimos eleições fosse impellido como prefeito. A seguir, o Senhor Presidente leu o ofício 142/2010, enviado naquela data em resposta ao ofício 1061/2010, informando que foram tomadas medidas preliminares para o arquivamento do ofício do Senhor Juiz Eleitoral, Carlos Sérgio dos Santos Barreto e voluntando com o máxima urgência que fosse emitida por arquivado, sob a integralidade do processo judicial em referência, para fins de instrução para os trabalhos da Mesa Diretora de Cabo Frio. A seguir, que restava naquela tarde uma habilitação do prefeito Carlos da Rocha Mendes, que na pessoa do seu advogado Dr. Carlos Augusto Soares Carneiro apresentou a seu paulatino com pedido de liminar, em face da sentença proferida pela 9ª Zona Eleitoral, a qual determinava o afastamento do Senhor Prefeito bem como do Vice-prefeito em exercício e que sendo certo que o processo já se encontrava concluso ao relator que deveria expedir sua decisão quanto ao pedido de liminar sendo naquela data, após a leitura da sentença.

